



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2084845 - RS (2023/0239924-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : VIDORA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : NEY SILVEIRA GOMES FILHO - RS026839
RICARDO BERNARDES MACHADO - RS044811
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. ALÍQUOTA ESPECÍFICA PARA CÁLCULO DE CRÉDITOS EM DETRIMENTO DAS ALÍQUOTAS GERAIS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO ACUMULADO NO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL (ARTS. 149, § 4º, E 195, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E INFRACONSTITUCIONAL, QUALQUER DELAS SÚFICIENTE PARA MANTER O JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de adotar alíquotas específicas para a apuração dos créditos de contribuição ao PIS e à COFINS, em regime monofásico, em detrimento das alíquotas gerais, bem como ao aproveitamento de crédito acumulado na sistemática da não-cumulatividade.

2. O acórdão recorrido assentou fundamentos constitucionais autônomos e suficientes para manter a conclusão, notadamente a conformação do regime monofásico aos arts. 149, § 4º, e 195, § 9º, da Constituição Federal, além de fundamentos infraconstitucionais. Nessa mesma linha, a recorrente estruturou suas razões em princípios constitucionais, como o da não-cumulatividade e o da razoabilidade. Na ausência de interposição de recurso extraordinário para impugnar os fundamentos constitucionais autônomos do acórdão recorrido, incide o óbice da Súmula n. 126/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2084845 - RS (2023/0239924-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : VIDORA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : NEY SILVEIRA GOMES FILHO - RS026839
RICARDO BERNARDES MACHADO - RS044811
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. ALÍQUOTA ESPECÍFICA PARA CÁLCULO DE CRÉDITOS EM DETRIMENTO DAS ALÍQUOTAS GERAIS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO ACUMULADO NO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL (ARTS. 149, § 4º, E 195, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E INFRACONSTITUCIONAL, QUALQUER DELAS SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de adotar alíquotas específicas para a apuração dos créditos de contribuição ao PIS e à COFINS, em regime monofásico, em detrimento das alíquotas gerais, bem como ao aproveitamento de crédito acumulado na sistemática da não-cumulatividade.

2. O acórdão recorrido assentou fundamentos constitucionais autônomos e suficientes para manter a conclusão, notadamente a conformação do regime monofásico aos arts. 149, § 4º, e 195, § 9º, da Constituição Federal, além de fundamentos infraconstitucionais. Nessa mesma linha, a recorrente estruturou suas razões em princípios constitucionais, como o da não-cumulatividade e o da razoabilidade. Na ausência de interposição de recurso extraordinário para impugnar os fundamentos constitucionais autônomos do acórdão recorrido, incide o óbice da Súmula n. 126/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIDORA FARMACÊUTICA LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 126/STJ e majorou os honorários advocatícios, nestes termos (fls. 422-426):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS/COFINS EM REGIME MONOFÁSICO. CONTRIBUINTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 3º DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º DA LEI N. 10.833/2003 E LEI N. 10.147/2000. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

AUTÔNOMO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
SÚMULA N. 126/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO

Nas razões do agravo interno (fls. 432-438), a agravante alega que não incide a Súmula n. 126/STJ porque o acórdão recorrido não possui fundamento constitucional autônomo e suficiente.

Sustenta que as referências à Constituição teriam caráter apenas explicativo do regime monofásico e que os princípios mencionados foram utilizados como critérios hermenêuticos de legislação federal. Acrescenta que a citação de precedentes do Supremo Tribunal Federal não configuraria fundamento constitucional independente.

Indica que a controvérsia envolve a interpretação de normas federais sobre PIS e COFINS e que o Superior Tribunal de Justiça regularmente aprecia matérias semelhantes.

Por fim, requer a reconsideração da decisão e o provimento do agravo interno, postulando o afastamento da Súmula n. 126/STJ e o conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 126/STJ, e o fez no seguinte sentido (fl. 422-426):

A controvérsia cinge-se em analisar a possibilidade de adoção de alíquota específica no cálculo do crédito do PIS e da COFINS em regime monofásico, em detrimento das alíquotas gerais, bem ainda no aproveitamento de crédito acumulado gerado no regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS.

Durante as razões recursais, em diversos pontos da peça, a recorrente ampara-se em fundamento constitucional, notadamente nos princípios constitucionais da não-cumulatividade e da proporcionalidade, como se vê:

[...]

6. No ponto, entende a Recorrente que, a prosperar o entendimento fiscal, no sentido de que as alíquotas adotadas para fins de determinação dos créditos de PIS (1,65%) e COFINS (7,6%) a serem descontados devem ser menores do que as alíquotas específicas de PIS (2,1%) e COFINS (9,9%) consideradas para fins de apuração do débito das referidas contribuições, aplicáveis no regime de tributação monofásica (Lei n. 10.147/00), restam afrontados o Princípio da Não-Cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme atuante no âmbito do Direito Federal; o Princípio do Legislador Coerente (ou Princípio da Razoabilidade enquanto Coerência), e, ainda, as regras formuladas nos termos dos artigos 3º, § 1º, da Lei n. 10.637/02 e da Lei n. 10.833/03, haja vista que a aplicação de norma de direito federal à espécie que não está subsumida ao comando normativo da norma aplicada é modo de afrontar ao direito federal (fls. 363).

[...]

27. Contudo, ao entender que, a despeito de o débito de PIS e COFINS da recorrente ser apurado mediante a aplicação de alíquotas especiais (leia-se: majoradas), respectivamente, de 2,1% e 9,9%, a quantificação do crédito que pode ser apropriado pela Recorrente deva ser feita mediante a aplicação das alíquotas gerais de 1,65% e de 7,60%, em vista do disposto nos artigos 3º, § 1º, da Lei n. 10.637/02 e 3º, § 1º, da Lei n. 10.833/03, o acórdão recorrido, ao invés de aplicar, acabou afrontando ao Princípio da Não-Cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme atuante no âmbito do Direito Federal; ao Princípio do Legislador Coerente (ou Princípio da Razoabilidade enquanto Coerência), e, ainda, às regras formuladas nos termos dos artigos 3º, § 1º, da Lei n. 10.637/02 e da Lei n. 10.833/03 (fls. 371).

[...]

63. Pelas razões até agora expostas, ao negar que as alíquotas a serem aplicadas para fins de determinação dos CRÉDITOS de PIS e COFINS não cumulativos, tratando-se de receita auferida por estabelecimento industrial por ocasião da comercialização de produtos farmacêuticos sujeita ao regime tributação monofásica, devem corresponder exatamente às alíquotas utilizadas para fins de apuração dos DÉBITOS, quais sejam, 2,1% (PIS) e 9,9% (COFINS), o acórdão recorrido contrariou o Princípio da Não-Cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme operado no âmbito do Direito Federal; contrariou o Princípio do Legislador Coerente (ou da Razoabilidade enquanto Coerência), e contrariou, ainda, as regras formuladas nos termos dos artigos 3º, § 1º, da Lei n. 10.637/02 e da Lei n. 10.833/03, que preveem a quantificação do crédito de contribuição ao PIS e COFINS, mediante a aplicação, respectivamente, das alíquotas gerais de 1,65% e de 7,60%, já que a aplicação de norma de direito federal à espécie que não se subsume ao comando deontológico da norma é modo de afrontar a lei federal que também viabiliza a interposição do recurso especial (fls. 380).

À fl. 379, a recorrente faz alusão a precedente do Supremo Tribunal Federal a amparar sua tese recursal, como se vê:

[...]

60. No mesmo sentido decidiu-se nos acórdãos sobre os Recursos Extraordinários ns. 212.48417 e RE 350.446, este último com fundamentos resumidos nos seguintes termos (com grifos da embargante): CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade. A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desapareceriam quando da operação subsequente, se não admitido o crédito. Recurso não conhecido. (RE 350446 - Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. NELSON JOBIM; Julgamento: 18/12/2002; Publicação: 06/06/2003) (fls. 379).

[...]

O próprio acórdão recorrido sustenta-se no argumento de que, acolhido o pleito da recorrente quanto à apuração de créditos pela alíquota aplicada para o

regime monofásico, haveria a desfiguração legal do regime estabelecido pelos arts. 149, § 4º e 195, § 9º, da Constituição Federal, como se vê (fl. 286):

[...] Na hipótese dos produtos fabricados pela parte autora (produtos farmacêuticos, de toucador e de higiene pessoal), o regime de tributação previsto para o PIS e COFINS é o monofásico, forte disposições contidas na Lei 10.147/2000. Tal técnica de tributação concentrada em uma única etapa da cadeia produtiva encontra fundamento nos arts. 149, § 4º e 195, § 9º, ambos da CF. A incidência tributária recai apenas sobre um dos indivíduos envolvidos na cadeia econômica e, ordinariamente, envolve alíquota superior àquela aplicada em outros setores cuja tributação é diluída ao longo das diversas etapas. Como resultante, por ocasião da revenda dos produtos no atacado ou varejo, inexistente uma segunda exigência tributária e, assim, não existe tributação em cascata a ser combatida pelo sistema da não-cumulatividade. A indústria absorve a carga tributária posterior, ou, em outras palavras, agrega-se, mediante elevação da alíquota, aquilo que seria tributado nas etapas posteriores.

Quanto ao rol de despesas geradoras de crédito utilizados no processo produtivo, devem ser creditados pela fabricante na mesma alíquota que exigidos dos seus fornecedores. Sob a perspectiva técnico-jurídica é coerente a solução dada pelo legislador, que autoriza que a empresa produtora se aproprie de créditos de PIS e COFINS relacionados aos insumos pela alíquota exigida do fornecedor.

O acatamento da tese apresentada, de apuração de créditos pela alíquota aplicada para o regime monofásico, reverberaria em uma apropriação de créditos, ao industrial, superior às próprias contribuições das etapas anteriores, desnaturando o propósito da lei.

[...]

Dessa forma, o acórdão recorrido, quanto à tese de desfiguração legal do regime monofásico estabelecido pelos arts. 149, § 4º e 195, § 9º, da Constituição Federal, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. Tanto é assim que a parte suscitou diversas vezes os princípios constitucionais da não-cumulatividade e da razoabilidade.

A despeito disso, a parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário.

Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

De se ver que a decisão agravada demonstrou amplamente a construção de argumentos recursais a partir de possíveis ofensas à normas constitucionais, notadamente porque o próprio acórdão recorrido também baseou-se em paradigmas igualmente constitucionais. Portanto, não se trata apenas de vetores hermenêuticos mas, sim, de fundamentos constitucionais autônomos e suficientes, por si, a manterem o entendimento do acórdão recorrido.

Por tais motivos, **reafirmo** a incidência do óbice da Súmula n. 126/STJ ao caso em tablado ante a inexistência de interposição simultânea do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.084.845 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0239924-7

Número de Origem:
50072061220164047100

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIDORA FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADOS : NEY SILVEIRA GOMES FILHO - RS026839

RICARDO BERNARDES MACHADO - RS044811

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIDORA FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADOS : NEY SILVEIRA GOMES FILHO - RS026839

RICARDO BERNARDES MACHADO - RS044811

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026